



TC- 037.480/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cunpir-RO

Órgão instaurador: Fundação Nacional de Saúde/MS

Proposta: Mérito

I.QUALIFICAÇÃO DA RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Antenor de Assis Karitiana **CPF:** 204.483.332-87

CARGO: Ex-Coordenador da Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cunpir-RO (até 17/2/2004)

ENDEREÇOS: Rua D. Pedro II, 650, Centro, Porto Velho/RO, CEP 78900-010

Rua Alfazema, 181, Cohab Floresta II, Porto Velho/RO, CEP 78900-210

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 1.771.409,63

DATA DA OCORRÊNCIA: 3/10/2002 a 17/2/2004

VALOR ATUALIZADO ATÉ 12/6/2013: R\$ 2.950.334,98

NOME: Almir Narayamoga Suruí **CPF:** 499.366.972-00

CARGO: Ex-Coordenador da Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cunpir-RO (18/2/2004 a 10/3/2006)

ENDEREÇO: Rua Benedito Brigido da Silva, 5.509, Riozinho, Cacoal/RO, CEP: 76969-000

PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS: Manoel Hipólito Mantovani – OAB/RO 4572

ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias, 515, Caiari, Porto Velho/RO, CEP 76801-170

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 2.650.652,32

DATA DA OCORRÊNCIA: 18/2/2004 a 2/7/2004

VALOR ATUALIZADO ATÉ 12/6/2013: R\$ 4.318.886,64

II.DESCRICÃO DOS FATOS

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em decorrência de impugnação de despesas e omissão parcial no dever de prestar contas relativos ao Convênio 369/2002 (Siafi 466471), celebrado com a Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cunpir-RO, para atenção básica de saúde à população indígena.

2. O convênio teve vigência entre 3/10/2002 e 2/7/2004, após prorrogação devido a atrasos no repasse dos recursos (peça 3, p. 11). Para sua realização, foi inicialmente designado o valor de R\$ 3.538.582,78 (peça 3, p. 5), que foi posteriormente suplementado em R\$ 4.150.652,32 mediante o 3º termo aditivo (peça 3, p. 12). Durante a vigência do convênio, que se iniciou no decorrer da gestão do Sr. Antenor de Assis Karitiana como Coordenador Geral da Cunpir, ocorreu a troca de gestão, tendo o Sr. Almir Narayamoga Suruí assumido a coordenação a partir de 17/2/2004.

3. Foram prestadas pelo Sr. Antenor de Assis Karitiana as contas da 1ª até a 4ª parcela de recursos repassados, tendo havido impugnação de despesas em relação à 4ª parcela, no valor de R\$ 270.604,03. As principais irregularidades apontadas pelo controle interno são: pagamentos de juros de despesas e encargos sociais em atraso, não comprovação da prestação de serviços, despesas

sem documentação comprobatória, pagamento a maior de produtos e serviços, irregularidades na prestação de serviços em veículos – comprovação de serviço executado divergindo do serviço solicitado, incompatibilidade entre datas e locais de execução, entre outras (peça 6, p.2). Minuciosa análise acerca da impugnação das despesas é feita pela Funasa no Relatório de Supervisão Financeira 002/2004 (peça 9, p. 11 – 56) e no Parecer 162/2009 da Coordenação de Prestação de Contas e Acompanhamento da Funasa (peça 9, p. 1-6).

4. Ainda, não foram prestadas as contas relativas à 5ª e 6ª parcelas, que juntamente com o saldo de R\$ 805,60 de parcelas anteriores, totalizam R\$ 4.151.457,92. Este valor já inclui as despesas impugnadas ocorridas na gestão do Sr. Almir Suruí (peça 6, p.2).

5. Dentre as diversas notificações expedidas aos responsáveis, consta dos autos o recebimento do Ofício 1/2010-TCE (peça 12, p. 172) e do Ofício 3/2011-TCE pelo Sr. Antenor (peça 12, p. 180). O Sr. Almir apresentou em 14/1/2011 sua defesa à Funasa (peça 12, p. 90-95), na qual expõe que foi eleito provisoriamente como coordenador geral em fevereiro de 2004, que em 28/5/2004 é nomeado como coordenador geral, não mais em caráter provisório, e que se afastou da Cunpir em março de 2006. Alega também que no período em que foi coordenador geral da ONG, não foi firmado nenhum convênio. O responsável não apresentou nenhuma justificativa no tocante às irregularidades de despesa ou à omissão na prestação de contas.

6. O Sr. Antenor nunca compareceu aos autos para apresentar defesa, mesmo após convocações em edital, publicadas no Diário Oficial da União em 13/9/2007 e 15/9/2009 (peça 8, p. 5 e 10), tendo seguido o feito à revelia. O tomador de contas entende, então, que foram esgotadas as medidas administrativas para obtenção do ressarcimento.

Instrução preliminar (peça 29)

7. Esta unidade técnica considerou que o órgão instaurador definiu corretamente a responsabilidade pelo dano e comprovou haver esgotado as medidas administrativas para obter o ressarcimento anteriormente à instauração da TCE, realizando então a citação imediata dos responsáveis (peças 20 e 21). O Sr. Almir Suruí tomou ciência da comunicação, conforme AR à peça 24. A correspondência destinada ao Sr. Antenor Karitiana, por sua vez, retornou com a observação de que o número informado não existe (peça 22). Procedeu-se então à citação do responsável por edital (peças 23 e 26). É oportuno observar que o Sr. Karitiana consta como responsável também nos TC 023.705/2008-7, 021.974/2009-9 e 023.705/2009-5. Em nenhum destes processos logrou-se êxito na citação por via postal, sendo o responsável considerado revel.

8. No TC 021.974/2009-9, parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 8, p. 26-27 daqueles autos), acatado pelo Relator, considerou haver ocorrido vício insanável na citação, podendo acarretar sua nulidade, bem como a dos atos processuais subsequentes. O vício consistiria em efetuar-se citação por edital antes de esgotadas todas as tentativas de se localizar o destinatário, pois houve remessa do ofício apenas para o endereço cadastrado no Sistema CPF da Receita Federal, enquanto constavam dos autos outros dois endereços residenciais para o responsável, quais sejam: Rua D. Pedro II, 650, Centro, Porto Velho/RO, CEP 78900-010 (ficha de qualificação do responsável à peça 5, p. 44 daqueles autos) e Rua Alfazema, 181, Cohab Floresta II, Porto Velho/RO, CEP 78900-210 (requerimento e declaração emitidos pelo próprio responsável, à peça 6, p. 1-2). Parecer de mesmo teor foi emitido no âmbito do TC 021.974/2009-9.

9. Os autos foram restituídos a esta Secex para nova tentativa de citação por meio de carta registrada aos endereços supramencionados, havendo então sucesso em obter-se ciência do comunicado e podendo-se considerar válida a citação, em que pese o responsável ter permanecido revel. Registre-se que em caso de frustração destas tentativas, o parecer do MPTCU consignou que se poderia considerar válida a citação já realizada por meio de edital. A nova citação foi realizada também em virtude da majoração do débito imputado ao responsável (peça 33, ciência à peça 34).



Alegações de defesa – Almir Narayamoga Suruí (peça 25)

10. O Sr. Almir, por meio de seu procurador, alega não ser o responsável pela prestação de contas de quaisquer recursos ou convênios celebrados entre a Cunpir e a Funasa. Junta documentos comprovando que foi Coordenador da Cunpir entre 29/6/1996 até o final de 1997, tendo sido sucedido pelo Sr. Humerto Zotó, e posteriormente, pelo Sr. Antenor de Assis Karitiana, cuja gestão estendeu-se de 22/10/1998 a 17/2/2004, quando foi destituído pelo Conselho Deliberativo Fiscal da Cunpir, ocasião em que foi eleito o defendente como Coordenador temporário, e definitivamente eleito em 28/5/2004.

11. Cita e anexa ainda o Acórdão-TCU 4.210/2011-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 023.745/2009-5, no qual foram acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Almir.

Entendimentos anteriores

12. Além do processo citado pelo defendente, o TCU já proferiu decisão em outras TCE acerca de irregularidades em convênios entre a Cunpir e a Funasa, tendo como responsáveis também os Srs. Karitiana e Suruí.

13. No âmbito do TC 023.705/2008-1, instaurado devido à omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio 1.502/2002 (Siafi 473796), e em que foram revéis ambos os responsáveis, foi prolatado o Acórdão 1.477/2009-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos ex-dirigentes, condenando-os solidariamente ao débito então apurado, bem como aplicou-lhes a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

14. Já ao apresentar defesa no âmbito do TC 023.745/2009-5, cujo motivo da autuação foi o cumprimento parcial do objeto do Convênio 1.936/2001 (Siafi 445354), o responsável obteve o acolhimento de suas alegações. Ficou consignado, conforme Relatório condutor do Acórdão 4.210/2011-1ª Câmara, que o defendente não teve participação no dano ao Erário. Entre outras evidências, extrato bancário demonstrava que o saldo não devolvido do convênio fora totalmente resgatado entre 23/12/2003 e 12/1/2004, antes, portanto, do início do mandato do Sr. Suruí.

15. Esta Corte decidiu também que devia ser levado em consideração o caráter interventivo da gestão do Sr. Almir. A ata de reunião do Conselho Deliberativo e Fiscal da Cunpir de 17/2/2004, anexada naquela oportunidade e também a este processo, demonstra a desordem em que se encontrava a entidade. Desta forma, não se considerou possível aplicar por analogia a Súmula-TCU 230 de modo a responsabilizar o defendente.

16. O deslinde de outro processo, TC 021.974/2009-9, motivado pela não aprovação da prestação de contas do Convênio 47/2001 (Siafi 415354), no mesmo diapasão do processo anterior, acolheu as alegações de defesa, excluindo a responsabilidade do Sr. Almir Suruí, uma vez que o responsável demonstrou não haver participado da gestão dos recursos do convênio então em apreço. Tudo conforme Acórdão 4.220/2012-2ª Câmara.

17. Com efeito, o Convênio 1.936/2001 teve vigência entre 31/12/2001 e 11/2/2004, ou seja, antes de se iniciar a gestão do Sr. Suruí. Além, é claro, da comprovação de que os recursos remanescentes haviam sido retirados da conta do convênio ainda antes do término de sua vigência (parágrafo 17). Por sua vez, o Convênio 47/2001 esteve em vigor por 14 meses a contar de sua assinatura, ocorrida em 25/4/2001 (TC 021.974/2009-9, peça 2, p. 40-45). Da mesma sorte, o ajuste encerrou sua vigência cerca de dois anos antes que o defendente assumisse a coordenadoria da Cunpir. Frente a essas circunstâncias, é lógico admitir, e já assente por este Tribunal, que o Sr. Almir Narayamoga Suruí não poderia ser responsabilizado solidariamente pelos débitos apurados naqueles processos.

18. Entretanto, a presente TCE apresenta uma particularidade em relação àqueles autos. Diferentemente daqueles processos, em que ficou demonstrado que as irregularidades já haviam ocorrido antes que o Sr. Almir assumisse a coordenadoria, o Convênio 369/2002, objeto destes

autos, encontrava-se ainda em vigência quando da posse do Sr. Suruí. Tanto é que não se considerou solidariedade neste caso, tendo cada responsável sofrido inicialmente a imputação de débito relativa aos recursos cuja prestação de contas era devida dentro de cada gestão. Recorde-se que a gestão do defendente abrangeu o período de 17/2/2004 a 10/3/2006. E o convênio em questão vigeu de 3/10/2002 a 2/7/2004 (peça 11, p. 112).

19. Mais ainda, já se encontrava o responsável no cargo de coordenador da Cunpir quando ocorreu o recebimento da 6ª e última parcela do convênio, como se verifica por meio das datas de emissão das ordens bancárias que liberaram esse recurso: R\$ 1.325.326,16 em 16/4/2004 (peça 10, p. 120), R\$ 25.904,01 em 30/4/2004 (peça 11, p. 83) e R\$ 1.299.422,15 (peça 10, p. 113). Diante disto, não se vislumbra possibilidade de excluir por completo a responsabilidade do Sr. Suruí.

20. Em alinhamento com os entendimentos proferidos nos processos anteriores, foi proposto por essa unidade técnica que fossem acatadas parcialmente as alegações de defesa do Sr. Almir, de modo que ele não fosse responsabilizado pelos recursos repassados à Cunpir anteriormente ao início de sua gestão, reconhecendo a impossibilidade de exigir-lhe a prestação de contas pelo saldo das parcelas anteriores e pela 5ª parcela do convênio devido ao caráter interventivo de seu mandato e à situação de extrema desordem em que se encontrava a organização.

21. Ajustou-se o débito inicialmente imputado. Em que pese não constarem dos autos os extratos da conta corrente do convênio, a ordem bancária referente à liberação da 5ª parcela (R\$ 1.500.000,00 em 15/1/2004, conforme peça 10, p. 113) data de cerca de um mês antes do início da gestão do Sr. Suruí, de forma que a responsabilidade por essa quantia passa a recair sobre o Sr. Karitiana. Transeferiu-se também à responsabilidade do Sr. Antenor o débito relativo ao saldo das parcelas anteriores no valor de R\$ 805,60. Ao Sr. Almir Suruí, portanto, restou a responsabilidade pela 6ª parcela do convênio, no valor histórico de R\$ 2.650.652,32.

22. Devido à particularidade do caso, por haver duas decisões em processos anteriores que acataram integralmente as alegações de defesa do Sr. Almir Narayamoga Suruí e eximiram-no da responsabilidade, ainda que em circunstância diversa, foi realizada nova citação também a esse responsável, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa (peça 32, com recebimento à peça 35).

III. ANÁLISE

23. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos para manifestar sua defesa ou comprovar o recolhimento do débito imputado. Caracteriza-se, portanto, a revelia, devendo dar-se prosseguimento ao processo, os termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Desta forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no artigo 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. Configurada a revelia frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação da parte dos recursos destinados ao convênio em apreço, não resta



alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

27. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do artigo 202 do Regimento Interno do TCU, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, visto que os interessados não se manifestaram nos autos acerca das irregularidades imputadas. Pode então o TCU proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado, conforme Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, 6.182/2011-1ª Câmara, 4.072/2010-1ª Câmara, 732/2008-Plenário, 1.917/2008-2ª Câmara, 579/2007-Plenário, entre diversos outros.

28. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16 inciso III, alínea “c” e 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, e remetida cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo ao disposto no artigo 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

IV. CONCLUSÃO

V. Diante da revelia dos Srs. Antenor Karitiana e Almir Suruí, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

VI. ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) **considerar**, para todos os efeitos, **revéis** os Srs. Antenor de Assis Karitiana e Almir Narayamoga Suruí, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, §8º do Regimento Interno do TCU;

b) **julgar irregulares** as contas dos responsáveis abaixo relacionados e condená-los em débito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16 inciso III, alínea “c” e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, ao pagamento das importâncias especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Responsável Antenor de Assis Karitiana **CPF:** 204.483.332-87

Endereços:

Rua D. Pedro II, 650, Centro, Porto Velho/RO, CEP 78900-010

Rua Alfazema, 181, Cohab Floresta II, Porto Velho/RO, CEP 78900-210

Ocorrências: Não comprovação da regular execução de despesas realizadas com recursos provenientes da 4ª parcela do Convênio 369/2002, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, bem como do saldo das parcelas anteriores no valor de R\$ 805,60, conforme descrito no Relatório de Supervisão Financeira 002/2004 emitido pela Funasa e Parecer 162/2009 da Coordenação de Prestação de Contas e Acompanhamento da Funasa.



Não comprovação da regular execução de despesas realizadas com recursos provenientes da 5ª parcela do Convênio 369/2002, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, tendo em vista a liberação dos recursos, mediante a OB 2004OB000182, ter ocorrido em 15/1/2004, dentro de sua gestão como coordenador da Cunpir.

Dispositivo Violado: art. 32 da Instrução Normativa-STN 01/1997.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:

Ocorrência	Débito (R\$)
14/10/2003	270.604,03
14/10/2003	805,60
15/1/2004	1.500.000,00

VALOR ATUALIZADO ATÉ 12/6/2013: R\$ 2.950.334,98

Responsável: Almir Narayamoga Suruí **CPF:** 499.366.972-00
Endereço: Rua Benedito Brigido da Silva, 5.509, Riozinho, Cacoal-RO, CEP: 76969-000

Procurador constituído nos autos: Manoel Hipólito Mantovani – OAB/RO 4572
Endereço: Rua Duque de Caxias, 515, Caiari, Porto Velho/RO, CEP 76801-170

Ocorrência: Não prestação de contas referente à 6ª parcela do Convênio 369/2002, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, tendo em vista que a liberação dos valores componentes da 6ª parcela ocorreu dentro do período de gestão do responsável como coordenador da Cunpir.

Dispositivo Violado: art. 28 da Instrução Normativa-STN 01/1997.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:

Ocorrência	Débito (R\$)
16/4/2004	1.325.326,16
30/4/2004	25.903,65
12/5/2004	1.299.422,51

VALOR ATUALIZADO ATÉ 12/6/2013: R\$ 4.318.886,64

c) **aplicar multa individual**, com fundamento no artífio 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, aos Senhores Antenor de Assis Karitiana e Almir Narayamoga Suruí, fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo pagamento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **remeter** cópia da deliberação, acompanhada dos respectivos voto e relatório, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

e) **autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-



los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

f) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação.

Porto Velho (RO), 12 de junho de 2013.

Maira Blanes Del Ciampo
Auditora Federal de Controle Externo, Matr. 9458-7